

A. I. Nº - 206900.0048/03-6  
**AUTUADO** - DISTRIBUIDORA BAHIANA DE ALUMINIOS LTDA.  
**AUTUANTE** - JOSÉ VALDEMIR BRAGA SANTOS  
**ORIGEM** - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
**INTERNET** - 18.03.04

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0074/01-04**

**EMENTA.** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. CAMINHÕES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Os bens adquiridos têm como alíquota interna 12%, e não 17%. Refeitos os cálculos para determinação da diferença de alíquota devida. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 08/12/2003, exige ICMS no valor de R\$ 37.879,26, por ter deixado de recolher o imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias (veículos) oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, nos meses de fevereiro, agosto e outubro de 2002.

O autuando, às fls. 16 a 18, apresentou defesa reconhecendo parcialmente a infração, argumentando que os veículos caminhões foram adquiridos na região sul e em todos os documentos fiscais constam destaque de imposto com alíquota de 7%. Assim, a diferença de alíquota devida é de 5%, no valor de R\$ 18.939,63, já que o inciso II do art. 51 do RICMS/97 estabelece alíquota de 12% para as operações com caminhões -tratores comuns e caminhões.

Requeru a procedência em parte do Auto de Infração, no valor de R\$ 18.939,63, solicitando emissão do DAE com os benefícios da Lei nº 8887/03.

O autuante, às fls. 27 e 28, informou que foi considerada a diferença entre as alíquotas interna e interestadual de 10%, porém analisando o inciso III do art. 51 do RICMS/97, entendeu que, de fato, a alíquota interna é de 12% e a alíquota interestadual de 7%, sendo a diferença de alíquota de 5%.

Acolheu os argumentos defensivos concluindo pela manutenção parcial da autuação, ou seja, em consonância com o novo entendimento.

**VOTO**

Foi exigido diferença entre as alíquotas internas e interestaduais decorrente de aquisições de veículos (um caminhão – trator LS-1634/45 com cabine leito, dois caminhões L-1620/51 c/ cabine e, dois caminhões 710/37 com cabine), através das notas fiscais de nºs 051231, 071757, 071756, 004334 e 004335, emitidas pela Daimier Chrysler do Brasil Ltda. A diferença exigida correspondeu a 10%, ou seja, alíquota interna de 17% menos alíquota interestadual de 7%. No entanto, o próprio sujeito passivo, em sua impugnação apontou o art. 51, III, do RICMS/97, que estabelece alíquota de 12% nas operações internas com caminhões - tratores comuns, caminhões e outros veículos nele identificados.

O autuante acolheu o argumento defensivo mantendo parcialmente a autuação.

Efetivamente, o art. 51, III, do RICMS/97, estabelece alíquota de 12% para as operações com caminhões – tratores comuns, caminhões, ônibus, ônibus – leitos e chassis com motores para caminhões, exceto caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 toneladas. Assim, a diferença entre as alíquotas internas (12%) e interestaduais (7%) é de 5% (cinco por cento), e não, de 10% como exigido na autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para exigir a diferença de alíquota no valor de R\$ 18.939,63.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206900.0048/03-6, lavrado contra **DISTRIBUIDORA BAHIANA DE ALUMINIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 18.939,63**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR